

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo, para prorrogar o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Rubens Bueno, altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo, para prorrogar o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Cultura, a proposição foi aprovada nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Rosa Neide.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

É o relatório.



II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PLP nº 112/2022 pretende alterar a Lei Complementar nº 195/2022, sem aumentar despesa ou diminuir receita. A despesa ocorreu quando da aprovação da referida Lei Complementar, ao determinar que a União entregasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 3,86 bilhões (art. 3º). A execução orçamentária de tal montante, no âmbito do orçamento da União, encontra-se finalizada, ou seja, os respectivos valores foram empenhados, liquidados e transferidos a Estados, DF e Municípios.

Portanto, a proposição em exame, por não aumentar despesa ou diminuir receita no orçamento da União, contempla matéria de caráter essencialmente normativo, sem acarretar impacto ao erário federal. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos



Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. A prorrogação dos prazos da Lei Paulo Gustavo não apenas é justa, como também essencial para que os recursos transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios sejam efetivamente utilizados.

Somos obrigados, no entanto, a apresentar emenda para corrigir o prazo previsto no projeto original que autorizava os Estados e Municípios a executar os recursos da Lei Paulo Gustavo até o final de 2023, prazo este que se encontra obviamente expirado. Propomos, portanto, que o referido prazo só comece a contar a partir da publicação da Lei que ora examinamos.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2022, com as alterações da emenda em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo, para prorrogar o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do PLP nº 112, de 2022, a seguinte redação:

"Art. A Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços. " (NR)

"Art. 22 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 365 dias após a sua publicação.

§ 1º.....

§ 2º Encerrado o prazo previsto no caput, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até o início do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Lei Complementar pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da

Apresentação: 29/10/2024 16:23:57.773 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 112/2022
PRL n.1

* C D 2 4 4 9 2 9 5 8 6 8 0 0 *



emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. ” (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

Apresentação: 29/10/2024 16:23:57.773 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 112/2022
PRL n.1

